



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

235, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

PROCESSO: 22101.004450/2024.51

**REQUERENTE: L. MARTINS DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS CNPJ
15.724.516/0001-56**

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

O contribuinte **L. MARTINS DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS** alega que recolheu ICMS em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor de R\$ 343,82 (Trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que que fora confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexados Ep. (12401512) junto aos autos, e opinando pelo **DEFERIMENTO** vide **Parecer 322 (12571825)** emitido pela Procuradoria.

É o Relatório

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Fatos relatados Ep (**13859576**). Pede dispensa de leitura

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos **artigos 164 a 166** - Seção IV do Capítulo I do Título II - **Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei nº 059 de 28/12/1993**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo **Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001**, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus **artigos 98 a 101**.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no **inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994**.

Com a devida comprovação do pagamento em duplicidade constada neste caso elencado.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, nos termos do parecer da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: : **L. MARTINS DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS CNPJ 15.724.516/0001-56**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos

do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de Agosto de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 20/08/2024, às 16:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 12:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/08/2024, às 14:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/08/2024, às 19:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/08/2024, às 19:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14122065** e o código CRC **5E5D30CA**.